



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 304-95.2012.6.21.0030

**Procedência:** SANTANA DO LIVRAMENTO - RS (30ª ZONA ELEITORAL)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** NELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA

LEONEL AMORETY GORNATTI

**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA ATRAVÉS DE EMISSORA ESTRANGEIRA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. COMPROVAÇÃO.**

1. Caracteriza-se como uso indevido dos meios de comunicação, a veiculação de propaganda eleitoral através de emissora de televisão estrangeira com alcance em território nacional. 2. Hipótese em que foram exibidos durante o período eleitoral, por pelo menos quatro vezes, propaganda eleitoral direcionada aos eleitores brasileiros. 3. A alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente umnexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva. 4. Assim, atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a lisura do pleito. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 138/142) que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e utilização indevida de veículo ou meio de comunicação social.

Em suas razões recursais (fls. 144/147v), o Promotor Eleitoral alega terem os candidatos sido diretamente beneficiados pela veiculação de propaganda eleitoral fora do território nacional, através do Canal TV 10 de Rivera Ltda.

Apresentadas contrarrazões às fls. 150/171.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, o recurso é tempestivo.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 02 de outubro de 2012 (fl. 143) e interpôs o recurso no dia 02 de outubro 2012 (fl. 144). Portanto, observado o prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

A COLIGAÇÃO PT, PSD, PC do B O FUTURO É AGORA GLAUBER PREFEITO ajuizou ação de investigação judicial por abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, contra NELMO OLIVEIRA e LEONEL AMORETY GORNATTI, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

*“Em clara PROPAGANDA, a vertente governista (PSB, PSDB, PDT) possuidora de candidato próprio, sendo este primeiro cabeça de chapa na majoritária ao pleito municipal de 07 de outubro, participaram de programa televisivo levado ao ar pelo TV CANAL 10 DE RIVERA LTDA – da República Oriental do Uruguai – no programa ‘4 estaciones’ que é*

---

<sup>1</sup>“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*veiculado às segundas, quartas e sextas-feiras, às 12:00 horas, a partir da planta transmissora localizada na Calle Ceballos, telefone: 059846238950 – Cerro do Marco – Bairro Centro, apresentado pelo Sr. GUSTAVO BARBATO. (...)*

*Sob este manto ou disfarce, ocorreu, de forma reiterada, nas datas de 24 de agosto de 2011 (sexta-feira) a veiculação da primeira gravação ora alcançada ao M. D. Juízo, obtida na primeira data por meio de câmera de aparelho celular, sendo que a segunda e a terceira gravações, correspondentes aos dias 27,29 e 31 de agosto, são obtidas por meio de câmera filmadora (...).*

*Nas quatro oportunidades fica evidenciado que os candidatos a prefeito Nelmo Oliveira e o vice prefeito Leonel Gornatti, abusaram do poder econômico e praticaram flagrante crime eleitoral quando, ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, utilizam-se do canal local de televisão da vizinha cidade de Rivera/Uruguai para entrar inadvertidamente em todos os lares da fronteira com notória propaganda político /partidária travestidas de cobertura do tipo jornalismo político e entrevista, com vistas à formação de opinião e, por conseguinte, injusta e com vistas à formação de opinião e, por conseguinte, injusta e ilegal indução ao voto, tendo por escopo injusta vantagem sobre os demais candidatos ao pleito eleitoral de 07 de outubro próximo vindouro.”*

O uso indevido dos meios de comunicação social é assim descrito por Rodrigo Zílio<sup>2</sup>, *verbis*:

*“A utilização indevida dos meios de comunicação social ocorre sempre que um veículo de comunicação social (v.g., rádio, jornal, televisão) não observar a legislação de regência, causando benefício eleitoral a determinado candidato, partido ou coligação. Inegável, e cada vez maior, a influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, cuja característica principal é a imediatidade da circulação da informação.”*

Edson Resende de Castro<sup>3</sup> manifesta-se sobre a configuração do abuso através do uso indevido dos meios de comunicação social, nos seguintes termos:

---

<sup>2</sup>ZILIO, López Rodrigo. *Direito Eleitoral*. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, p. 443

<sup>3</sup>CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e Prática do Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 327



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza abuso na propaganda eleitoral, que deve ser apurado segundo o procedimento da Investigação Judicial Eleitoral, aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar 64/90.*

*(...)*

*Se o abuso for veiculado no rádio ou na TV, pelo tratamento privilegiado dado a algum candidato, ainda que dissimulado em matéria jornalística, a repercussão no processo eleitoral é ainda mais comprometedora, tendo em vista que esses meios de comunicação atingem a massa de eleitores, com significativo poder de penetração e formação de opinião.”*

No presente caso, houve a veiculação de vídeos com evidente caráter de propaganda eleitoral pela emissora estrangeira “TV Canal 10 de Rivera LTDA”, que possui alcance no Brasil.

Conforme se observa da análise dos referidos vídeos (CD de fl.13 dos autos), a publicidade exibida segue os moldes do que é normalmente exibido na propaganda eleitoral gratuita (art. 44 da Lei 9.504/97), pois mostra várias pessoas com bandeiras dos partidos coligados, os candidatos interagindo com a população, traz a fala do candidato a prefeito e na parte de baixo da tela é exibida a legenda “NELMO 40”.

Importante ressaltar não restam dúvidas de que a propaganda eleitoral exibida buscava atingir os eleitores brasileiros, pois reproduzida em agosto de 2013, ou seja, em pleno período eleitoral e em língua portuguesa, não contando com nenhuma legenda no idioma do país vizinho.

Ademais, conforme informa o jornal “A Plateia”, acostado à fl. 23, não há emissora de televisão em Santana do Livramento, motivo pelo qual demonstra-se valiosa na corrida eleitoral a realização de transmissão televisiva de propaganda política através de emissora da cidade vizinha, no caso Rivera/ROU.

Os vídeos foram exibidos no programa chamado “4 estaciones”, o qual se trata de um espaço contratado em que a programação é realizada de forma independente e que possui como apresentador o senhor Gustavo Barbatto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a ligação do apresentador do programa “4 estaciones” a política brasileira, reportamo-nos bem à narrativa do Promotor de Justiça Eleitoral em seu recurso (144/147v), conforme reproduzo:

*“(...) o Sr. Gustavo Barbatto, como bem testemunhou, tem o programa privativo nos dias e horários referidos, na TV Canal 10 de Riveira Ltda/ROU, onde veicula notícias por ele levantadas, tanto brasileiras como uruguaias, entremeadas de propagandas que sustentam o programa por ele bancado. É um homem que residiu no Brasil por muito tempo, e que circula frequentemente pela Câmara de Vereadores local, conhecedor da política brasileira, conforme o próprio confirmou em seu depoimento. Portanto, sabe e sabia do impedimento de propagar tal propaganda eleitoral no país vizinho, contrariando a Lei Eleitoral Brasileira.”*

Quanto à alegação, acolhida pela sentença, de não haver prova no sentido de os investigados terem contratado o serviço de veiculação da referida propaganda, não pode prosperar, **seja** por se tratar de reiterada veiculação de propaganda que somente a eles beneficiava; **seja** por não haverem tomado qualquer atitude no sentido de cercear tal divulgação, se entenderam indevida, como sugerem; **seja** pelo acima delineado perfil do apresentador do programa, o senhor Gustavo Barbatto, especialmente por suas ligações com o meio político local no município de Santana do Livramento.

Ainda, da análise da fala inicial do referido apresentador do programa, consoante a degravação de fls. 21/22, é lícito inferir que se tratava de espaço televisivo que estava sendo oferecido “...a todos los candidatos a prefeito de Santana do Livramento quienes presenten em condiciones materiales em video para ser difundido.” (sublinhamos). Fica evidente tratar-se de iniciativa do próprio candidato a apresentação ao produtor/apresentador do programa de material em vídeo em condições de exibição. Se houve contrato formalizado ou não, é questão secundária.

Sublinhe-se, as circunstâncias narradas nos autos demonstram que não haveria como os candidatos representados desconhecerem a utilização do meio de comunicação social em seu benefício, visto que o vídeo de propaganda eleitoral foi ao ar por pelo menos quatro vezes, com duração pouco inferior a 30 minutos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em casos como o dos autos, a jurisprudência eleitoral tem vislumbrado a configuração do abuso de poder mediante uso indevido dos meios de comunicação, como ilustram os seguintes precedentes:

*“Recursos. Representação. Conexão. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Consecutivas entrevistas configuradoras de propaganda política irregular a partir de emissora de rádio localizada no estrangeiro, em fronteira com o Brasil, sob comando de apresentadora brasileira. Programação política direcionada ao eleitor brasileiro da circunscrição eleitoral dos beneficiados em prol de suas candidaturas majoritária e proporcional. Propaganda paga (mediante contraprestação ou pagamento de entrevistado) com conteúdo inverídico no que se relaciona a má qualidade dos serviços de saúde a cargo do município. Afastadas preliminares de suspeição de magistrada, ilegitimidade passiva, litispendência, cerceamento de defesa e nulidade ou prova ilícita das gravações radiofônicas. Constitui ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, mesmo que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública postulada. Caracterizada propaganda extemporânea, já que concretizada antes do período legalmente permitido pela legislação eleitoral. Descumprimento do disposto no art. 44 da Lei n. 9.504/97, que proíbe veiculação de publicidade política no rádio fora do horário gratuito e veda propaganda paga. Inobservância do disposto na Resolução n. 22.718/08, que condiciona realização de entrevistas, mesmo fora do período eleitoral, à persecução da isonomia de tratamento entre os candidatos. Potencialidade lesiva das condutas para influir no pleito, comprometendo sua legitimidade e a igualdade. Magnitude da desproporção dos meios utilizados pelos representados na disputa eleitoral, com ampla difusão de publicidade política durante meses, enquanto os adversários limitavam-se ao horário eleitoral gratuito nas rádios brasileiras. Irrelevância do desempenho do transgressor nas urnas para responsabilização pelo ilícito eleitoral.” (TRE- RS - RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 73, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 18/12/2009) (Original sem grifos)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PLEITO MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DAS COLIGAÇÕES. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. ENTREVISTA A RÁDIO PARAGUAIA COM ALCANCE EM MUNICÍPIO BRASILEIRO FRONTEIRIÇO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IRREGULARIDADE QUE POSSUI POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O RESULTADO DO PLEITO. SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. INCABÍVEL A SUA DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. INSUBSISTENTE A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE QUEM NÃO ERA CANDIDATO NO PLEITO. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E SANÇÕES DE MULTA MANTIDAS. (...) Esta Justiça Eleitoral é competente para apreciar o feito que tem por objeto **publicidade eleitoral feita através de entrevista em emissora de rádio situada em cidade fronteiriça, em território estrangeiro, ante a repercussão, no Brasil, da transmissão radiofônica, não afrontando a soberania do país vizinho ou mesmo a vedação de interferência em meio de comunicação situada naquele país. Sendo flagrante a prática de propaganda eleitoral irregular para promover candidaturas e depreciar adversários, em franco desafio aos órgãos públicos, não há como haver como atípica a conduta a ficar sem reprimenda, sob pena de encorajar que fatos dessa natureza se multipliquem ante a certeza de impunidade, afetando a lisura e a equidade do pleito eleitoral. A natureza da publicidade veiculada, por meio de comunicação em país vizinho, estrangeiro, deve ser analisada à luz da legislação eleitoral. Improcedente a alegação de ausência de responsabilidade, porquanto o prefeito, utilizando-se de seu prestígio como agente público para pronunciar-se em emissora de rádio em período defeso e fora do horário eleitoral gratuito, sem veicular matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, feriu a conduta prescrita na Lei n.º 9.504/97, cuja conduta foi apta para lesar o bem jurídico protegido pela norma, ante o uso indiscriminado de veículo de comunicação para a veiculação de propaganda eleitoral, à qual os demais participantes do pleito majoritário não tiveram acesso, afetando a higeidez do processo eleitoral. A ausência de pedido expresso de votos não afasta as irregularidades perpetradas, vez que a propaganda eleitoral, em detrimento da igualdade de condições das candidaturas, e a prática de conduta vedada**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*restaram demonstradas, juntamente com a potencialidade de tais fatos para desequilibrar o resultado. Quanto ao prequestionamento relativo a dispositivos legais invocados, além de terem sido abordados no julgamento, é certo que o órgão julgador não está obrigado a responder sobre a interpretação de cada um deles, sendo suficiente que haja a devida fundamentação jurídica do decisum. (TRE – MG - RECURSO ELEITORAL nº 19903, Acórdão nº 7810 de 30/04/2013, Relator(a) LUIZ CLÁUDIO BONASSINI DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 7/5/2013) (Original sem grifos)*

Ora, se até mesmo a concessão de entrevistas pelo candidato a emissora de rádio sediada em país vizinho tem sido considerada hábil à caracterização do uso indevido do meio de comunicação, com maior razão estará conformado o ilícito eleitoral quando se tratar de utilização de meio de comunicação ainda mais abrangente e de maior apelo ao público, como é a televisão, que une a imagem ao som, no qual veiculado, por quatro vezes, programa de considerável duração, contendo imagens com evidente caráter de propaganda eleitoral, com exibição de fala do candidato, legenda e número de urna (leia-se a degravação de fls. 21/22)

Importante anotar, ainda, que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, que acrescentou o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva<sup>4</sup>.

Eis a redação do novel inciso:

---

<sup>4</sup> Neste tocante, convém assinalar que a própria jurisprudência do Eg. TSE, ainda antes da edição da Lei Complementar n.º 135/2010, já havia se afastado da ideia de uma relação aritmética de causalidade entre a prática do ato de abuso e o resultado da eleição, não vinculando o exame da potencialidade ao resultado quantitativo das eleições, como se extrai do seguinte precedente: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO – AIME – POSSIBILIDADE – CORRUPÇÃO – POTENCIALIDADE – COMPROVAÇÃO – SÚMULAS NOS – (...) 6- A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos. 7- Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nº 7/STJ e 279/STF. 8- Agravo regimental não provido.” (TSE – AgRg-AI 11.708 (38986-05.2009.6.00.0000) – Rel. Min. Felix Fischer – DJe 15.04.2010 – p. 18)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)*

Atualmente, a análise da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cede relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a normalidade e legitimidade da eleição.

A respeito da evolução legislativa em tela, leia-se o magistério de Luiz Carlos dos Santos Gonçalves<sup>5</sup>

*“Na prática, muitas vezes se reconhecia uma conduta vedada aos funcionários públicos, ou um abuso do poder econômico, de autoridade ou dos meios de comunicação social, mas, por falta de potencialidade lesiva, se deixava de aplicar a sanção aos responsáveis.*

*Perfilhávamos, sempre, orientação diversa, já reconhecida pelo TSE – Agr. Reg. no Respe 27.897-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 8-10-2009: ‘A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes [...]’ - de que o importante não era a ‘potencialidade lesiva’, mas a gravidade do ato ilícito, de modo a permitir a dosimetria da sanção e evitar a desproporcionalidade. A cassação do registro, diploma ou mandato, a sanção mais rigorosa do Direito Eleitoral, só deveria ser praticada diante de irregularidades graves. Outras irregularidades, quando reconhecidas, deveriam receber sanções menos fortes.*

*Temos que a inovação da Lei da Ficha Limpa deve ser adotada como parâmetro de interpretação não apenas das Investigações Judiciais Eleitorais, mais sim de todas as ações eleitorais, substituindo a indefinível ‘potencialidade lesiva’ pelo mais concreto e direto conceito de gravidade do ato ilícito.”*

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de macular a lisura do

---

<sup>5</sup>GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 214.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleito e malferir o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

O abuso de poder deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso no uso dos meios de comunicação por parte dos recorridos NELMO GONÇALVES DE OLIVEIRA e LEONEL AMORETY GORNATTI, em face da gravidade das circunstâncias.

No caso em apreço, trata-se de veiculação de propaganda eleitoral através de emissora de televisão situada em país vizinho mas com alcance em território brasileiro, oportunidade que os demais concorrentes ao pleito não tiveram, ressaltando-se não haver retransmissora local de televisão na cidade de Santana do Livramento. Da mesma forma, inquestionável o elevado grau de alcance de uma publicidade transmitida por meio da televisão.

Logo, diante da gravidade das circunstâncias dos fatos relatados na petição inicial, resta demonstrado o uso indevido dos meios de comunicação, conformada a gravidade das circunstâncias a que se refere o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90, sendo de rigor a declaração de inelegibilidade dos candidatos representados, na forma do inciso XIV do mesmo dispositivo.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 26 de Junho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral